



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000906/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.760 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria Multa isolada. DCOMP não declarada.
Recorrente Construtora Bandeirante Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. PROCESSO PRINCIPAL SEM LITÍGIO INSTAURADO.

Incluem-se na competência residual da 1ª Seção de Julgamento os recursos voluntários interpostos contra exigência de multa isolada por compensação indevida vinculados a processos de restituição/compensação nos quais não foi instaurado litígio administrativo a ser apreciado no âmbito do CARF.

MULTA ISOLADA. DCOMP NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIROS.

Havia, desde 1997, uma vedação expressa no caput do art. 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios com créditos de terceiro, sendo que o fato de a legislação posterior enquadrar a situação em tela como uma das hipóteses de compensação não declarada, não significa que já não houvesse tal vedação legal. A Lei 11.051/04 apenas introduziu uma nova qualificação para as DCOMP, ou seja: homologadas, não homologadas ou não declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de incompetência do Colegiado, vencido o Relator, Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, acompanhado pela Conselheira Talita Pimenta Félix, sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa; 2) por unanimidade de votos, CONHECER o recurso voluntário; e 3) por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo a Conselheira Talita Pimenta Félix e votando pelas conclusões as Conselheiras Daniele Souto Rodrigues Amadio e Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR –Relator.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 01-10.409 da 3ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendario: 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa. como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou corno parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendario: 2004

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. A PARTIR DA LEI Nº 10.637/2002. MULTA ISOLADA.

A vedação legal de compensação de débitos com créditos de terceiros existe desde a edição da Lei nº 10.637/2002, com a alteração da cabeça do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Lançamento Procedente.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 20/05/2008 (comprovante a fls. 180) e interpôs o recurso voluntário, a fls. 181 e segs, em 18/06/2008, no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que a Autoridade Fiscal aplicou multa isolada de 75%, no valor de R\$ 1.576.776,54, contra a impugnante, em função de suposta compensação indevida efetuada pela mesma em declaração, vez que formulada com base em créditos de terceiros;

b) que Conforme relatado no corpo do Auto de Infração, o contribuinte efetuou compensações através das Dcomp de ns.º 41735.70800.120504.1.3.01-2001, apresentada em 12/05/2004, 29836.03335.011204.1.3.04.4051, apresentada em 01/12/2004, e 6138.01589.070404.1.3.01-0328, apresentada em 07/04/2004;

c) que a autoridade competente considerou aquelas não declaradas, sob o argumento do sujeito passivo ter-se utilizado de créditos de terceiros para embasar o pedido e, por conseguinte, foi aplicada penalidade prevista no artigo 18, parágrafo 4º, da lei n.º 10.833/2003, alterado pela lei n.º 11.051, de 29/12/2004;

d) que não apenas a multa isolada em questão é incabível porque divorciada sua aplicação no caso vertente de sua finalidade normativa, como ainda pelo fato de que admiti-la redundaria em

frontal infringência ao princípio fundamental da irretroatividade da normatização que passe a tratar como infração tributária conduta que anteriormente não era contemplada desse modo;

e) que necessário se fazer uma exposição dos variados instrumentos legais que trataram sobre o tema, e como os mesmos se seguiram no tempo:

e.1) que, primeiramente, tem-se a MP 2158-35/01, que previa a necessidade de lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, simples ou qualificada, a todos os casos em que houvesse vinculação indevida a débitos declarados em DCTF:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

e.2) que, posteriormente, se seguiu a MP 135/03, convertida na lei 10.833/03, que limitou o lançamento à multa isolada e aos casos de compensação indevida em que houvesse "hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária", ou em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964", conforme redação a seguir:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática de infração previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

e.3) Era este o quadro que se apresentava até a edição da Lei n.º 11.051, de 2004, que limitou ainda mais a aplicação de multa, agora somente em -razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964", alterando a redação do artigo 18 "caput" e parágrafos 2º e 4º do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, que assim restaram redigidos:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á imposição de multa isolada em razão não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”;

f) que as datas de apresentação das declarações foram: DComp nº 41735.70800.120504.1.3.01-2001 em **12/05/2004**; DComp nº 29836.03335.011204.1.3.04.4051 em **01/12/2004**; e DCOMP nº 06138.01589.070404.1.3.01-0328 em **07/04/2004**;

g) que as transmissões ocorreram antes da publicação da Lei 11.051, de 29.12.2004, aplicando-se ao caso concreto, portanto, a legislação anteriormente em vigor, uma vez que nova lei terá efeito imediato e geral, porém, não atingirá, salvo disposição em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas, tudo em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil;

h) que, à época das compensações realizadas pela recorrente, conforme se verifica pela redação original do artigo 18 da lei 10.833/03, a multa isolada deveria ser infligida somente nos casos em que o procedimento adotado pelo sujeito passivo configurasse sonegação, fraude ou conluio, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, ou que a compensação fosse expressamente vedada por lei, ou ainda que o crédito não tivesse natureza tributária;

i) que a Fiscalização não apontou qualquer outra conduta da recorrente que indicasse prática de sonegação, fraude ou conluio por parte da contribuinte;

j) que a proibição expressa de se compensar débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros adveio somente com a Lei nº 11.051/2004, logo, não há como se afirmar que a compensação efetuada pelo impugnante fosse expressamente vedada por lei A época em que formalizada perante a Administração;

k) que foi citada, no Auto de Infração, a declaração de compensação n.º 37837.42249.100705.17.01.5250, entregue em 10.07.05, retificadora da de n.º 06138.01589.070404.1.3.01-0328, entregue em 07.04.04, como sendo um dos motivos para o lançamento, em detrimento da original apresentada, porém, de ser considerada, para efeito de determinação da data de entrega, a declaração original, entregue em 07/04/2004, vez que a retificadora serviu para mera alteração formal, conforme pode ser verificado por essa turma em consulta eletrônica a ambas, o que não altera a data de valoração do débito confessado, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original, conforme arts. 28 e 60 da IN SRF n.º 460/04:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão

a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 60. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

l) que se a Instrução Normativa dessa Secretaria que disciplina a compensação no âmbito do órgão, quando da valoração dos créditos, determina que deva ser considerada a declaração original, mesmo com a apresentação de declaração retificadora, chega-se a conclusão que, na situação ora posta, em respeito ao princípio da razoabilidade, mesmo entendimento deve ser adotado;

m) que independentemente da apresentação da retificadora, o lançamento da multa isolada quanto a esta dcomp ocorreria, o que demonstra ter sido a retificadora trio somente para corrigir eventual equívoco em informações prestadas, meramente formais, porém, a tentativa de compensação de débitos com créditos de terceiros já teria se concretizado quando da apresentação da original;

n) que requer seja reformado o julgamento de la instância, que seja desconstituído o pretense crédito fazendário atinente à multa regulamentar aplicada, por ser evidente a inexistência de violação a quaisquer dos dispositivos apontados como violados pela N. Fiscalização, mormente, a partir do princípio da irretroatividade da legislação tributária que previu a multa regulamentar por apresentação de Dcomp nos moldes em que fora realizado pela Impugnante, sendo essa pois, a medida de pleno Direito.

Na Sessão de 4/12/2013, esta Turma converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1302000.280 (a fls. 235), cujo voto condutor assim versa:

“Ocorre, porém, que, em 12/09/2011, foi juntada, aos autos, petição da recorrente (doc. a fls. 224 e segs) endereçada à DRF/Belém, na qual é solicitada a revisão administrativa dos valores consolidados no parcelamento da Lei 11.941/09, para excluir os valores do presente processo administrativo, por sustentar que foi equivocada a sua inclusão na consolidação para fins do referido parcelamento. Alega, ainda, a recorrente que não foi solicitada, em momento algum, a desistência do Recurso Voluntário.

Por sua vez, não consta, destes autos, cópia do pedido de parcelamento a que se refere a recorrente, razão pela qual, não há como emitir qualquer juízo de valor sobre as alegações da recorrente aduzidas na referida petição.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

a) junte aos autos:

a.1) cópia do pedido de parcelamento a que se refere a recorrente na sua petição; e

a.2) eventual declaração de desistência de recursos administrativos, apresentados pela recorrente, para fins de instrução do referido pedido de parcelamento; e

b) informe se os créditos relativos às multas isoladas, ora em julgamento (auto de infração a fls. 125 e segs.), foram incluídos na consolidação do parcelamento e, caso positivo, se os foram por

expressa solicitação da recorrente, hipótese em que deverá juntar prova do alegado.”.

Em resposta à diligência, a DRF/BEL, por meio do Termo a fls. 241, assim se manifestou:

“Regularmente intimado, o contribuinte solicitou o prazo de 10 dez dias para a apresentação de documentos e assim se manifestou: "Com referência ao Termo de Diligência acima descrito, temos a informar que a empresa não solicitou nenhuma declaração de desistência de recursos administrativos, e que os créditos relativos à multa isolada não foram incluídos em consolidação de parcelamentos".

Concedi o prazo solicitado. Esclareceu dessa feita o interessado que:

"Com referência ao Termo de Diligência. acima descrito, temos a informar que a empresa solicitou a consolidação do parcelamento em 29/06/2011, conforme recibo de protocolo nº 18995989659593740822, em anexo. Esta consolidação foi feita equivocadamente pelo nosso contador, já que processo estava no Conselho, em Brasília, portanto, suspenso. Informamos que a empresa não pagou nenhuma parcela deste processo, diferentemente dos outros".

Encontra-se, em anexo, o "recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - demais débitos no âmbito da RFB". Nesse parcelamento, acha-se incluso os débitos referentes ao processo nº 10280.000006/2007-63.

Em consonância com determinação do ilustre relator do processo, fica o sujeito passivo intimado do presente "Termo de Encerramento de Diligência Fiscal" e aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que, desejando, manifeste-se a respeito.”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por representantes legais da recorrente, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente levanto questão sobre a competência desta Seção de Julgamento no caso em tela, tendo em vista o novo RICARF que fora editado no período em que o processo tinha sido baixado em diligência. Ocorre que estamos tratando de multa isolada aplicada porque a recorrente declarou compensações de débitos de Cofins e PIS (vide tabela a fls. 67) com créditos de Cofins de terceiros, objeto do PAF nº 12155.000071/99-13, cujo extrato do Comprot já revela a natureza do crédito cuja a restituição era pleiteada, se não vejamos:

Número : 12155.000071/99-13

Data de Protocolo : 04/11/1999

Documento de Origem : PEDRESTITUICAO

Procedência :

Assunto : **RESTITUICAO - COFINS**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 11/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nome do Interessado : MADEIRA DE EXPORTACAO
MADESILJE LTDA
CNPJ : 34.824.623/0001-09
Tipo: Papel
Sistemas - Profisc: Não E-Processo :Não SIEF:Não Controlado SIEF

Ora, a competência para o CARF julgar processos de compensação está prevista no art. 7º do Anexo II do novo RICARF, *in verbis*:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Assim, como a matéria principal, da qual esta decorreu, versava sobre declarações de compensação cujo o crédito pleiteado era COFINS, logo, a competência para julgá-lo seria da Terceira Seção a partir do novo RICARF, razão pela qual sustento que a competência para julgar a multa isolada decorrente da DCOMP julgada não declarada também é da Terceira Seção de Julgamento. Ademais, no mesmo procedimento de fiscalização (vide relatório a fls. 121) foram lançadas Cofins, PIS e a multa isolada, o que reforça ainda mais a caracterização da competência da Terceira Seção de Julgamento, não obstante o recurso ora em julgamento verse apenas sobre a multa isolada.

Por essa razão, voto por declinar da competência em favor da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

Caso vencido, passo a analisar o recurso voluntário

A autoridade diligenciada, conforme Termo de Encerramento de Diligência, não se manifesta peremptoriamente sobre a existência de desistência do recurso, limitando-se a questionar a recorrente, a qual expressamente declara nunca ter desistido do presente recurso. Ora, assim sendo, há que se prosseguir no feito, pois a simples inclusão do crédito tributário ora em julgamento no parcelamento pleiteado não seria suficiente para entendermos ter ocorrido uma preclusão lógica, principalmente, quando a recorrente alega que a inclusão foi por engano. Com efeito, a desistência do recurso é condição para o parcelamento, mas o inverso não é verdade, razão pela qual passo a analisar o recurso.

No mérito, sustento que havia, desde 1997, uma vedação expressa no caput do art. 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios com créditos de terceiro. É verdade que durante a vigência da IN SRF 21/97, houve uma autorização sem qualquer base legal, de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Não obstante, já em 2002, a IN SRF 210/02 expressamente dispunha, no seu art. 21, que:

Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Ora, o disposto no art. 30 da IN SRF 210/02 decorre do que está expressamente disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, pois se a lei dispõe que a compensação é entre débitos e créditos do mesmo sujeito passivo, é porque está vedada a compensação com

créditos de terceiros.

Ademais, o IN SRF 210/02 veio regulamentar o art. 74 da Lei 9.430/96, por expressa disposição legal do então § 5º deste artigo, incluído pela MP 66/01, logo, ainda que não se queira ver a vedação no caputa do art. 74, não há como se negar a expressa vedação no art. 30 da IN SRF 210/02 que regulamentava o art. 74 por força do disposto no § 5º. Lembro que esta autorização para que a RFB regulamentasse depois passou a constar do § 12 e, para finalmente, residir no § 14 do art. 74 em tela.

Vale ressaltar que o fato de a legislação posterior enquadrar a situação em tela como uma das hipóteses de compensação não declarada, não significa que já não houvesse expressa disposição na lei vedando a compensação de crédito de terceiros, como demonstrado acima. A Lei 11.051/04 apenas introduziu uma nova qualificação para as DCOMP, ou seja: homologadas, não homologadas ou não declaradas.

Com relação à DCOMP retificadora nº 37837.42249.100705.1.7.01.5250, está correta a Fiscalização quando considerou a data de apresentação da retificadora para saber qual a norma aplicável na fixação da multa. Ora, se na retificadora a recorrente não tivesse mais declarado créditos de terceiros, mas sim créditos próprios e passíveis de compensação, não poderia a Fiscalização lançar a multa isolada com base na DCOMP original que declarou créditos de terceiros, o que prova que a retificadora não complementa, mas se sub-roga à DCOMP original. Quanto aos arts. 28 e 60 da IN SRF n.º 460/04, eles procuram apenas garantir que o o encontro de contas (débitos e créditos) seja estabelecido nas condições do primeiro momento em que o contribuinte declarou, o que é impertinente para a questão ora posta.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O presente voto exterioriza o entendimento da maioria do Colegiado em favor da competência da 1ª Seção para apreciação do litígio instaurado nestes autos.

Embora a compensação que motivou a aplicação da penalidade aqui em debate tenha por referência direito creditório pertinente à COFINS, este aspecto não é suficiente para determinar a competência da 3ª Seção Julgamento para apreciação deste litígio.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, de fato, atribui à 3ª Seção de Julgamento a competência para apreciação de recursos que versem sobre a aplicação da legislação referente à COFINS, aí incluídos os litígios formados em processos administrativos de compensação, ressarcimento ou restituição. Veja-se:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

[...]

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.

Todavia, estes autos não veiculam compensação, mas sim penalidade aplicada em razão da forma adotada pelo sujeito passivo para promovê-la. Trata-se, portanto, de litígio vinculado a processo de compensação por decorrência, que poderia justificar a atribuição da competência de seu julgamento à 3ª Seção de Julgamento se aplicável o disposto no art. 6º do Anexo II do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e
III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Contudo, como consta à fl. 11 que o processo de crédito nº 12155.000071/99-13 foi indeferido sem interposição de manifestação de inconformidade, e assim não houve litígio instaurado nos autos do processo principal, não há como vincular este processo, por decorrência, a outro processo passível de julgamento na 3ª Seção de Julgamento. Em tais circunstâncias, a competência de julgamento enquadra-se no regramento residual presente no Anexo II do RICARF:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções. (negrejou-se)

Na medida em que a penalidade aqui aplicada tem natureza tributária e não é possível atribuir a competência de julgamento do litígio a outra Seção do CARF, cabe à 1ª Seção de Julgamento apreciar o recurso voluntário aqui interposto.

Ainda, caso se entenda que, por ser calculada em razão dos débitos compensados, estes determinariam a competência para apreciação da penalidade aqui formalizada, cumpre nas Declarações de Compensação - DCOMP citadas no lançamento que foram compensados débitos inseridos na competência da 1ª e da 3ª Seção do CARF, subsistindo a 1ª Seção como competente na forma do Anexo II do RICARF:

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

II - da 2ª (segunda) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da 3ª (terceira) Seção.

Processo nº 10280.000906/2007-63
Acórdão n.º **1302-001.760**

S1-C3T2
Fl. 681

Estas as razões, portanto, para firmar a competência deste Colegiado para apreciação do presente litígio.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Redatora designada